AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1884962 - PR (2020/0176327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GILVANIO PRELLVITZ PAIVA
ADVOGADOS	:	GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
		FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864
AGRAVADO	:	JOAO TADEU AMIN GRACIANO
AGRAVADO	:	JOSSANE AMIN GRACIANO THANES
AGRAVADO	:	MUNA AMIN GRACIANO
AGRAVADO	:	ROSSANA AMIN GRACIANO DE RESENDE
AGRAVADO	:	RENATA AMIN GRACIANO
ADVOGADOS	:	CELSO ARAÚJO GUIMARÃES - PR024916
		ANDRE EIJI SHIROMA - PR063833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO DIREITO À COMISSÃO DE CORRETAGEM COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal local, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu que não houve a efetiva prestação do serviço de intermediação apta a ensejar a obrigatoriedade de pagamento da comissão de corretagem pleiteada.

3. A reversão do julgado para acolhimento da tese do agravante de que sua intermediação conduziu ao resultado útil configurador da comissão, em contraposição às conclusões da origem ("o corretor que efetivamente promoveu a aproximação do comprador e vendedor não foi o autor"; "não é possível reconhecer que a concretização do negócio decorreu da atuação do autor"), demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que torna inafastável os preceitos da Súmula n. 7/STJ.

4. O recurso interno merece provimento quanto à tese de inadequada aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, visto que a oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção, mormente diante da pretensão de prequestionamento pelo qual também foi manejado, fazendo atrair, ao ponto, os preceitos da Súmula n. 98/STJ.

Agravo interno provido em parte.

Documento eletrônico VDA40987416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/04/2024 14:09:23
Código de Controle do Documento: 9cf1943d-6a1f-4bf9-82e7-9279017b0eb1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40987416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/04/2024 14:09:23
Código de Controle do Documento: 9cf1943d-6a1f-4bf9-82e7-9279017b0eb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1884962 - PR (2020/0176327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GILVANIO PRELLVITZ PAIVA
ADVOGADOS	:	GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
		FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864
AGRAVADO	:	JOAO TADEU AMIN GRACIANO
AGRAVADO	:	JOSSANE AMIN GRACIANO THANES
AGRAVADO	:	MUNA AMIN GRACIANO
AGRAVADO	:	ROSSANA AMIN GRACIANO DE RESENDE
AGRAVADO	:	RENATA AMIN GRACIANO
ADVOGADOS	:	CELSO ARAÚJO GUIMARÃES - PR024916
		ANDRE EIJI SHIROMA - PR063833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO DIREITO À COMISSÃO DE CORRETAGEM COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal local, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu que não houve a efetiva prestação do serviço de intermediação apta a ensejar a obrigatoriedade de pagamento da comissão de corretagem pleiteada.

3. A reversão do julgado para acolhimento da tese do agravante de que sua intermediação conduziu ao resultado útil configurador da comissão, em contraposição às conclusões da origem ("o corretor que efetivamente promoveu a aproximação do comprador e vendedor não foi o autor"; "não é possível reconhecer que a concretização do negócio decorreu da atuação do autor"), demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que torna inafastável os preceitos da Súmula n. 7/STJ.

4. O recurso interno merece provimento quanto à tese de inadequada aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, visto que a oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção, mormente diante da pretensão de prequestionamento pelo qual também foi manejado, fazendo atrair, ao ponto, os preceitos da Súmula n. 98/STJ.

Agravo interno provido em parte.

Documento eletrônico VDA40732039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: d179fb7f-a8c8-490c-b9d0-d14df46ade85

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GILVANIO PRELLVITZ PAIVA contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 2203-2204):

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.
> RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 01): PRELIMINAR (EM CONTARRAZÕES) DOS RÉUS: PRETENSÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA SENTENÇA - AFASTAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E PEDIDO DE REFORMA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO -RECURSO CONHECIDO. MÉRITO: PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE COMISSÃO PELA VENDA DE IMÓVEL - IMPROCEDÊNCIA - MERO PROTOCOLO DE INTENÇÃO DE VENDA DO IMÓVEL AO INCRA - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE ATUAÇÃO DO AUTOR NO PROCEDIMENTO QUE LEVOU À CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO - COMISSÃO NÃO DEVIDA.
> APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA.
> RECURSO DOS RÉUS (APELAÇÃO2): PRELIMINAR (EM CONTRARRAZÕES) DO AUTOR: ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADEDA PARTE PARA RECORRER QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CASO EM QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM AMPARO NO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL GERARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO (INVERSA) DO ARTIGO 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CORRETA A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR, TODAVIA, FIXADO EM QUANTIA INSUFICIENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO - POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

Rejeitados os declaratórios, com aplicação de multa (fls. 2.311-2.317).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos

Documento eletrônico VDA40732039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: d179fb7f-a8c8-490c-b9d0-d14df46ade85

termos da seguinte ementa (fls. 2.560-2.561):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. HONORÁRIOS DE CORRETAGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIADE. INCIDÊCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ.
> 1. Não configura violação ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
> 2. Correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, como é o caso dos autos.
> 3. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado a fim de se aferir a prestação do serviço, a intermediação e suas consequências, implicaria a interpretação de cláusula contratual e a análise de fatos e provas, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência dos Enunciado n.º 5 e 7/STJ.
> 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Seguiu-se com a oposição de declaratórios; os do agravante foram rejeitados. A ementa da decisão ostenta o seguinte teor (fl. 2599):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA.
> 1. Inexistência dos vícios tipificados em lei, a inquinar a decisão embargada.
> 2. Os embargos de declaração não são a via adequada para que as partes veiculem seu inconformismo com as conclusões adotadas.
> 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Nas razões do agravo interno, o agravante reitera alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC e acresce que a multa aplicada à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC não se sustenta.

No mais, aduz a inaplicabilidade das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ à alegação de afronta aos arts. 722 a 729 do CC, visto que fora sua atuação que aproximou o vendedor do comprador, sendo, portanto, procedente a pretensão de recebimento da comissão de corretagem.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Documento eletrônico VDA40732039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: d179fb7f-a8c8-490c-b9d0-d14df46ade85

Os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 2.638-2.645).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo agravante para o recebimento da comissão de corretagem, sob a alegação de que foi ele que proporcionou a aproximação que deu concretude da venda de imóvel rural pertencente a Moacir Jorge Graciano, cujo falecimento legitimou a habilitação dos herdeiros, ora agravados.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, pois concluiu o juízo que "o autor não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança dos fatos alegados, ônus que lhe incumbia, conforme exegese do art. 373, I, do CPC, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe" (fl. 1995).

Tal conclusão decorreu da constatação pelo juízo de que as provas e testemunhos colhidos no processo evidenciaram a participação de outro corretor para a concretização do negócio, não havendo qualquer lastro probatório de atuação do agravante.

Para melhor compreensão, excerto da sentença:

> A dificuldade que, realmente, se vislumbra nos autos, é definir se o autor e o réu estavam ou não associados na consecução da mediação, conforme alegado na petição inicial.
> Na espécie, inexiste contrato formal de intermediação ou corretagem entre o autor e o réu. Com efeito, tal modalidade de negócio jurídico possui natureza informal, admitindo a celebração deforma verbal.
> No movimento 1.6 dos autos traz o autor documento assinado pelo requerido e datado de 21/02/2005, o qual se trata de oferta de venda do imóvel rural no valor de R$16.276.000,00 (dezesseis milhões, duzentos e setenta e seis mil reais) enviada ao Superintendente Regional do INCRA.
> Ainda, o requerido junta aos autos (mov. 1.18) documento assinado pelas partes, datado de 11/02/2005, o qual menciona o interesse na negociação do imóvel rural, trazendo a seguinte redação:
>
> > "(...) Ao ser confirmada a negociação, dentro do prazo ora estipulado, de 4(quatro) meses a partir dessa data, o proponente repassará a V. S. pela assessoria de negócios, o percentual de 6% (seis por cento) do valor efetivamente recebido, e nas formas e condições de pagamentos.
> > Não fechando o negócio, na forma, prazo e condições pré-estabelecidos junto àquele Instituto, fica o proponente, MOACIR JORGE GRACIANO,

Documento eletrônico VDA40732039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: d179fb7f-a8c8-490c-b9d0-d14df46ade85

desobrigado do compromisso ora assumido".

Decorridos mais de 20 meses o requerido firmou proposta de assessoria com a pessoa de nome Dorival Martins dos Santos, conforme mov. 1.18.

Da análise dos documentos mencionados tem-se que há comprovação nos autos de uma inicial aproximação das partes no intuito de promoverem um contrato de mediação, o que se verifica com o envio da proposta de oferta de venda ao INCRA em 21/02/2005. No entanto, após o decurso do prazo estipulado no documento formulado pelo autor a efetiva concretização do contrato de mediação se deu com terceira pessoa (Dorival Martins dos Santos), como se vê nos documentos de mov. 1.18.

[...]

Frise-se que o autor não tinha conhecimento pormenorizado do andamento do negócio, não sabendo sequer o porquê deixou de comparecer à audiência pública realizada, nem tampouco quais documentos foram exigidos pelo órgão para a formalização da compra e venda, não sendo crível que, o corretor que efetivamente estaria à frente da negociação não dispunha de tais informações.

O informante Hanne Massud afirmou que o corretor Dorival foi quem o acompanhou até a sede do INCRA na cidade de Curitiba por três oportunidades, a fim de facilitar a negociação entre comprador e vendedor, deixando explicita a importância de sua participação para a aproximação das partes, como se vê dos seguintes trechos: "(...) que as três primeiras vezes que acompanhou seu cunhado até Curitiba foi assessorado pelo corretor Dorival; que Dorival o apresentou para os fiscais do INCRA que estavam fazendo levantamento; que a partir de então passou a ir sozinho; (...); que Dorival apresentou as pessoas no INCRA; (...)"

As demais testemunhas/informantes arroladas pelo requerido foram ouvidas em Juízo (movs. 66.3/66.4/93.18/94.23) e afirmaram, como de fato os documentos demonstraram, que a efetiva aproximação das partes e conclusão do negócio não se deu por intermédio do requerente.

Quanto ao alegado contato telefônico do autor com o requerido e com o INCRA durante o período de negociação, apesar da existência de registro de chamadas, tais informações são insuficientes para comprovarem que os contatos se deram em razão da venda do imóvel descrito nos autos.

Ressalte-se que a parte autora, mesmo comprometendo-se a trazer as testemunhas arroladas em Juízo, não o fez, deixando, assim, de produzir prova testemunhal.

Tanto as provas documentais quanto testemunhais convergem no sentido de que o corretor que efetivamente promoveu a aproximação do comprador e vendedor não foi o autor. Portanto, a conclusão é de que não há comprovação efetiva do negócio de corretagem entre as partes que possibilite qualquer forma de indenização pela ocorrência do negócio jurídico ocorrido entre os réus.

[...].

Documento eletrônico VDA40732039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: d179fb7f-a8c8-490c-b9d0-d14df46ade85

No Tribunal, a conclusão foi no mesmo sentido da sentença. Sopesando os testemunhos colhidos e as provas dos autos, consignou-se:

> Análise da prova (oral e documental) demonstra que, conquanto o autor tenha formalizado o protocolo da carta de intenção de venda do imóvel ao INCRA - "OFERTA DE IMÓVEL RURAL" (mov. 1.42) -, não houve efetiva atuação do autor no procedimento que levou à concretização do negócio.
> Além da prova oral produzida, a cópia do processo administrativo junto ao INCRA demonstra que os demais contatos de Moacir com o Instituto foram intermediados por Dorival (mov. 1.43 - fls. 19 e mov. 1.44 - fls. 42).
> Desse modo, como bem salientado pela MM. Juíza a quo, "o corretor que efetivamente promoveu a aproximação do comprador e vendedor não foi o autor. Portanto, a conclusão é de que não há comprovação efetiva do negócio de corretagem entre as partes que possibilite qualquer forma de indenização pela ocorrência do negócio jurídico ocorrido entre os réus".
> Assim, os réus se desincumbiram do ônus de comprovar o alegado fato impeditivo do direito do autor (CPC, art. 373, inciso II).
> Além disso, o autor deixou espirar o prazo da opção de venda que recebeu do réu Moacir e não se preocupou em tentar renová-la, apesar de insistir que ainda o representava perante o INCRA (o que não se comprovou).
> Então, não é possível reconhecer que a concretização do negócio decorreu da atuação do autor.
> Por isso, não é mesmo devida a comissão no caso concreto.

Nesse contexto, observa-se que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento da comissão de corretagem.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda

Documento eletrônico VDA40732039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: d179fb7f-a8c8-490c-b9d0-d14df46ade85

Turma, DJe de 1/9/2022).

No mesmo sentido:

> 1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

No mais, a reversão do julgado para acolhimento da tese do agravante de que sua intermediação conduziu ao resultado útil configurador da comissão, em contraposição às conclusões da origem ("o corretor que efetivamente promoveu a aproximação do comprador e vendedor não foi o autor"; "não é possível reconhecer que a concretização do negócio decorreu da atuação do autor"), demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que torna inafastável os preceitos da Súmula n. 7/STJ.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO DIREITO À COMISSÃO DE CORRETAGEM COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.
> 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem adotar fundamentação

Documento eletrônico VDA40732039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: d179fb7f-a8c8-490c-b9d0-d14df46ade85

contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. O Tribunal local, com base no conjunto fático-probatório e em cláusulas contratuais, reconheceu que não houve a efetiva prestação do serviço de intermediação apta a ensejar a obrigatoriedade de pagamento da comissão de corretagem pleiteada.
3. Na hipótese, a modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado a fim de se aferir a existência ou não da efetiva prestação do serviço, a intermediação e suas consequências, implicaria a interpretação de cláusula contratual e a análise de fatos e provas, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.372.886/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 § 1º IV, e 1.022 II, do CPC/15.
2. Nos termos do art. 725 do CC, a comissão de corretagem será devida quando o resultado útil do negócio é alcançado por atuação do corretor, que aproxima as partes, ainda que haja arrependimento posterior das partes. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de se reconhecer que o recorrente foi o responsável pela aproximação entre as partes que redundasse na compra e venda, a incidir o pagamento da comissão de corretagem, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.286.129/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023.)

Por fim, da melhor análise dos autos, o recurso merece provimento quanto à tese de inadequada aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, visto que a oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção, mormente diante da pretensão de prequestionamento pelo qual também foi manejado, fazendo atrair, ao ponto, os preceitos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Documento eletrônico VDA40732039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: d179fb7f-a8c8-490c-b9d0-d14df46ade85

Nesse sentido, cito:

> 5. Da leitura dos Embargos de Declaração, constata-se que os aclaratórios foram manifestados, também, com intento de prequestionar a matéria a ser enfocada no âmbito do apelo especial, razão pela qual não há por que considerá-los protelatórios. Aplicável a Súmula 98/STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
> (AgInt no AREsp n. 1.965.085/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2022.)

> 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).
> 7. No caso, os aclaratórios foram aviados uma única vez, indicaram, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas), e buscava prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial, pelo que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada.
> (AREsp n. 1.267.283/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/10/2022.)

Em razão do provimento alcançado no presente recurso interno, o qual, ao fim e ao cabo, conduziu ao próprio provimento parcial do recurso especial, inexiste amparo legal para a majoração da verba honorária fixada com base no art. 85, § 11, do CPC, o que torna insubsistente o aumento fixado na monocrática de fls. 2.595-2.598.

Neste sentido:

> 6. Não cabe a majoração dos honorários recursais de sucumbência em caso de provimento do recurso. Precedentes.
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.934.692/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/8/2022.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de agravo interno tão somente para afastar a multa aplicada na origem com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, afastada, consequentemente, a majoração dos honorários.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40732039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: d179fb7f-a8c8-490c-b9d0-d14df46ade85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.884.962 / PR

Número Registro: 2020/0176327-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0003187-52.2009.8.16.0075 00031875220098160075 31875220098160075

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GILVANIO PRELLVITZ PAIVA
ADVOGADOS	:	GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
		FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864
RECORRIDO	:	JOAO TADEU AMIN GRACIANO
RECORRIDO	:	JOSSANE AMIN GRACIANO THANES
RECORRIDO	:	MUNA AMIN GRACIANO
RECORRIDO	:	ROSSANA AMIN GRACIANO DE RESENDE
RECORRIDO	:	RENATA AMIN GRACIANO
ADVOGADOS	:	CELSO ARAÚJO GUIMARÃES - PR024916
		ANDRE EIJI SHIROMA - PR063833

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GILVANIO PRELLVITZ PAIVA
ADVOGADOS	:	GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
		FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864
AGRAVADO	:	JOAO TADEU AMIN GRACIANO
AGRAVADO	:	JOSSANE AMIN GRACIANO THANES
AGRAVADO	:	MUNA AMIN GRACIANO
AGRAVADO	:	ROSSANA AMIN GRACIANO DE RESENDE
AGRAVADO	:	RENATA AMIN GRACIANO

Documento eletrônico VDA40927183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:04:51
Código de Controle do Documento: 1d6b2888-2c0a-441f-bfc6-a016c6bc7dfa

ADVOGADOS : CELSO ARAÚJO GUIMARÃES - PR024916
ANDRE EIJI SHIROMA - PR063833

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40927183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:04:51
Código de Controle do Documento: 1d6b2888-2c0a-441f-bfc6-a016c6bc7dfa